ABRANGE:
Caracol, Guaribas, Jurema e Anísio de Abreu

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL
PJC/ MPPI N° 07/2025

Vedação a prática de nepotismo e outros, no âmbito do Executivo e Legislativo municipal da cidade da Comarca de Caracol – PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO, por meio de seu ramo estadual no Piauí através de seu membro aqui signatário, com fulcro nos art. 127-129, da Carta da República de 1988, c/c o artigo 26, inciso I, e artigo 27, paragrafo único, inciso IV, da Lei Federal de n? 8.625/93 e artigo 37, inciso I, e artigo 39, inciso IX, da Lei Complementar Estadual n5 12/93, na defesa do interesse da sociedade da cidade de Guaribas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público e instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individual indisponíveis;

CONSIDERANDO que a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante a defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III, da Constituição Federal e das disposições das Leis n° 7.347/85, 8.078/90 e 8.429/92, dentre outras que compõem o microssistema jurídico de defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneo;

CONSIDERANDO que a recomendação se justifica como medida destinada a adequação do comportamento dos agentes públicos aos princípios informadores da Administração Pública, que estão previstos na norma do art. 37, *caput*, da Constituição

Rua João Dias, n.º 227 – Centro, Caracol/PI. CEP: 64.795-000
Telefone Geral: (89) **2221-0360**/ *E-mail*: **caracol@mppi.mp.br**

https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/e5b70a6d5413f647b05ec3775bb19155
Assinatura Realizada Externamente
Doc: 7894969, Página: 1

ABRANGE:
Caracol, Guaribas, Jurema e Anísio de Abreu

Federal, tendo como desiderato a prevenção da prática de atos contrários ao Direito e instar os agentes públicos e políticos a corrigirem eventuais desvios administrativos;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionalmente explícitos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência devem nortear todos os atos da Administração Pública em geral, havendo, ainda, os princípios implícitos da proporcionalidade, razoabilidade e transparência, sempre com vistas ao atendimento da finalidade pública;

CONSIDERANDO o Regime Jurídico Administrativo, desenhado na Carta Magna de 1988, que estabelece, dentre outros deveres, a necessária observância do princípio da legalidade e da impessoalidade administrativa, a qual ***veda a utilização da máquina pública como forma de promoção ou benefício pessoal, determinando atuação institucional interditando a ocorrência de favoritismos, preferências e animosidades***;

CONSIDERANDO que o nepotismo **deriva do latim**, mais especificamente das palavras *nepos* (sobrinho) ou *nepotes* (neto), e que, nos primeiros séculos da era crista, os parentes dos papas eram agraciados com vantagens na administrativa pública do Império Romano ou com cargos ligados ao clero, passando, então, o termo "nepotismo" a ser empregado para designar o **favorecimento de parentes na administrativa pública**;

CONSIDERANDO que o Decreto n° 7.203/10 dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal e veda, no âmbito de cada órgão e entidade do Poder Executivo Federal, nomeações, contratações ou designações de familiar de Ministro de Estado, familiar da máxima autoridade administrativa correspondente ou, ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento para nomeações em cargo comissionado ou função de confiança, contratações para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público e as contratações para estágio, exceto se essas contratações forem precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes;

Rua João Dias, n.º 227 – Centro, Caracol/PI. CEP: 64.795-000
Telefone Geral: (89) **2221-0360**/ *E-mail*: **caracol@mppi.mp.br**

https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/e5b70a6d5413f647b05ec3775bb19155
Assinatura Realizada Externamente
Doc: 7894969, Página: 2

ABRANGE:
Caracol, Guaribas, Jurema e Anísio de Abreu

CONSIDERANDO que, em nenhuma hipótese, o servidor público pode nomear indicar ou influenciar, direta ou indiretamente, em entidade pública ou em entidade privada com a qual mantenha relação institucional, direta ou indiretamente, nas contratações de parente consanguíneo ou por afinidade, ou de pessoa com a qual mantenha laços de compadrio, para emprego ou função, pública ou privada;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 7º do Decreto 7.203/10, os editais de licitação para contratação de empresas prestadoras de serviços terceirizados, bem como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade federal, devem estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviço no órgão ou entidade em que este exerça cargo ou função de confiança;

CONSIDERANDO que o art. 4º do Decreto 7.203/10 apresenta um rol de situações que excepcionam a incidência do nepotismo no caso concrete. Assim, as vedações ao nepotismo não se aplicam as nomeações, designações ou contratações; *I - de servidores federais ocupantes de cargo de provimento efetivo, bem como de empregados federais permanentes, inclusive aposentados, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo ou emprego de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionado a ocupar, além da qualificação profissional do servidor ou empregado; II - de pessoa, ainda que sem vinculação funcional com a administração publico, para a ocupação de cargo em comissão de nível hierárquico mais alto que o do outro ocupante de cargo em comissão ou função de confiança; III - realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado, designado ou contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação do nepotismo; ou IV - de pessoa já em exercício no mesmo órgão ou entidade antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado*; **ressaltando-se, contudo, que,**

Rua João Dias, n.º 227 – Centro, Caracol/PI. CEP: 64.795-000
Telefone Geral: (89) **2221-0360**/ *E-mail*: **caracol@mppi.mp.br**

https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/e5b70a6d5413f647b05ec3775bb19155
Assinatura Realizada Externamente
Doc: 7894969, Página: 3

ABRANGE:
Caracol, Guaribas, Jurema e Anísio de Abreu

em qualquer caso, e vedada ao agente público a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob sua subordinação direta;

CONSIDERANDO que constitui nepotismo, no teor da Súmula Vinculante n° 13 do STF, a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, conduta que, por violar a Constituição Federal, e vedada;

CONSIDERANDO que, além do nepotismo propriamente dito (mesma pessoa jurídica) e do nepotismo cruzado (designações recíprocas), previstos na Súmula Vinculante n° 13, do STF, ganha cada vez mais força, na doutrina brasileira, a necessidade de também se combater o nepotismo diagonal;

CONSIDERANDO que, na lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco, *in* Improbidade Administrativa, 7 ª edição, editora Saraiva, páginas 576 e 577, "será evidente a violação à moralidade e à impessoalidade, princípios que vedam a prática de nepotismo, **quando a autoridade cujos parentes foram nomeados, ainda que não retribua o favor, possa influenciar a atuação funcional da autoridade nomeante. É o que ocorre, por exemplo, em relação ao Prefeito e aos Vereadores, reciprocamente, já que a atuação funcional de qualquer dos dois influi na atuação do outro (...)**". Em síntese, sempre que houver a interação funcional recíproca, de modo que uma autoridade tenha interesse direto na atuação da outra, ter-se-á a violação à moralidade e à impessoalidade, quando um dos agentes nomear parentes do outro. Essa figura, à evidencia, não é abrangida pela Súmula Vinculante 13, que somente faz referência às "designações recíprocas", mas isso em nada compromete a sua injuridicidade, isso em razão da presumida troca de favores, que decorre não propriamente do imaginário do operador direito, mas, sim, das regras de experiência que caracterizam a

Rua João Dias, n.º 227 – Centro, Caracol/PI. CEP: 64.795-000
Telefone Geral: (89) **2221-0360**/ *E-mail*: **caracol@mppi.mp.br**

https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/e5b70a6d5413f647b05ec3775bb19155
Assinatura Realizada Externamente
Doc: 7894969, Página: 4

espécie Humana e, em particular, o homem público brasileiro. A única peculiaridade e que os órgãos competentes não poderão se valer da reclamação endereçada ao Supremo Tribunal Federal, devendo percorrer as vias ordinárias."

CONSIDERANDO que a lição acima, de Emerson Garda, traduz, exatamente, o fenômeno do nepotismo diagonal, prática comum na administração pública brasileira, embora ilícita, notadamente nos rincões do Brasil, historicamente marcados por relações de extrema proximidade entre as pessoas e confusão entre o público e o privado e carentes de maior presença do Ministério Público, como por anos ocorreu na Comarca de Caracol/PI;

CONSIDERANDO que são igualmente inadmissíveis a prática do nepotismo propriamente dito, do nepotismo cruzado e do nepotismo diagonal, porque todos afrontosos aos valores republicanos guiadores da Carta de 88;

CONSIDERANDO que, inicialmente, na Rcl 223391[1], julgada em 04.09.2018, e que teve como redator para o acórdão o ministro Gilmar Mendes, o STF decidiu que o cargo de secretário municipal é cargo de natureza política, no qual o vínculo que liga o nomeante e o nomeado não é apenas o de natureza técnica, mas, sobretudo, a confiança entre aquele que nomeia e aquele que e nomeado e que, para o STF, firmou-se, portanto, neste momento, que a Súmula Vinculante n° 13 não se aplicaria a tais casos, haja vista a marca característica da fidúcia necessariamente existente em tais nomeações;

CONSIDERANDO que, na Rcl 280242[2] e Rcl 290333[3], julgadas respectivamente em 29.05.2018 e 17.09.2019, que tiveram como relator o Ministro Roberto Barroso, o STF retomou a premissa, no sentido de que, a priori, as nomeações para cargos de natureza política, a exemplo de cargos de Secretários, não se submetem ao comando da Súmula

[1] Rcl 22339 Agr/SP, Rel. Min. Edson Fachin - Redator do acordão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 04.09.2018

[2] Rcl 28024 AgR/SP, Rel. Min Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 29.05.2018

[3] Rcl 29033 AgR/RJ, Rel. Min Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 17.09.2019

Rua João Dias, n.º 227 – Centro, Caracol/PI. CEP: 64.795-000
Telefone Geral: (89) **2221-0360**/ *E-mail*: **caracol@mppi.mp.br**

https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/e5b70a6d5413f647b05ec3775bb19155
Assinatura Realizada Externamente
Doc: 7894969, Página: 5

ABRANGE:
Caracol, Guaribas, Jurema e Anísio de Abreu

Vinculante n° 13. Contudo, a Suprema Corte advertiu no sentido de ressalvar tais nomeações quando se estiver diante de ***"casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou idoneidade moral"***;

CONSIDERANDO que o nepotismo, no âmbito da administração pública, consiste na nomeação de parentes para o exercício de cargo ou função pública que não exigem a regra do concurso público para provimentos. Trata-se de uma conduta ilícita consubstanciada na forte influência do vínculo familiar como motivação do ato administrativo de nomeação, valorizando o favorecimento pessoal, em detrimento das normas constitucionais da impessoalidade, da igualdade e da eficiência, indissociáveis ao bom andamento do serviço público;

CONSIDERANDO que a nomeação motivada pelo nepotismo torna o ato administrativo viciado, pelo fato de violar os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública e pelo desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que o nepotismo, por representar quebra dos deveres de probidade, lealdade, legalidade, eficiência, impessoalidade, igualdade e concurso público, dentre tantos outros, constitui ato de improbidade a sujeitar o agente às sanções prescritas na Lei n° 8.429/92;

CONSIDERANDO que também constitui ato de improbidade e, portanto, comportamento vedado, a nomeação de cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral ou por afinidade de aliados políticos ou de agentes integrantes de outro poder, detentores de cargos eletivos ou em comissão, em decorrência ou não de designações recíprocas (nepotismo cruzado, no último caso);

CONSIDERANDO que a **prática de nepotismo configura ato de improbidade administrativa que fere os princípios da administração, conforme art. 11,1, da Lei n9 8.429/92**: *"praticar o ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso*

Rua João Dias, n.º 227 – Centro, Caracol/PI. CEP: 64.795-000
Telefone Geral: (89) **2221-0360**/ *E-mail*: **caracol@mppi.mp.br**

https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/e5b70a6d5413f647b05ec3775bb19155
Assinatura Realizada Externamente
Doc: 7894969, Página: 6

ABRANGE:
Caracol, Guaribas, Jurema e Anísio de Abreu

daquele previsto na regra de competência", podendo ainda causar prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO a necessidade de mitigar a prática contumaz de nepotismo da administração pública brasileira, fato recorrente;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil n° 000037-233/2025, em tramitação na Promotoria de Justiça de Caracol, que tem como fito acompanhar as contratações de pessoas físicas e jurídicas no âmbito da administração pública no município de Guaibas – PI;

CONSIDERANDO a necessidade de **prevenir e regularizar eventuais inadequações em relação aos servidores públicos de todos os órgãos executivos e legislativos que compõem a cidade de Guaribas**, com possível prática de nepotismo eventualmente praticada por prefeito, presidente de Câmara e outros gestores, em descumprimento ao art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser ainda comum, com igual afronta aos valores republicanos da Carta de 88, a nomeação de secretários municipais, para secretarias sem qualquer capacidade operacional para realização de atribuições públicas, o que se revela de diversos modos, a exemplo da inexistência de lotação de servidores públicos na unidade, inexistências de espaço físico e equipamentos para expediente, pela ausência de prática de atos administrativos, etc.;

CONSIDERANDO ser também prática corriqueira, na administração pública municipal, a nomeação ou contratação de pessoas tao somente para atribuir-lhes salários, sem qualquer contraprestação laboral efetiva, o que, além de improbidade administrativa, configura crime;

Rua João Dias, n.º 227 – Centro, Caracol/PI. CEP: 64.795-000
Telefone Geral: (89) **2221-0360**/ *E-mail*: **caracol@mppi.mp.br**

https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/e5b70a6d5413f647b05ec3775bb19155
Assinatura Realizada Externamente
Doc: 7894969, Página: 7

ABRANGE:
Caracol, Guaribas, Jurema e Anísio de Abreu

CONSIDERANDO que é dever de todo gestor público zelar pelo bom funcionamento do aparato estatal, inclusive a saúde financeira do ente público, observando os ditames da responsabilidade fiscal,

RESOLVE:

I - **RECOMENDAR ao Prefeito, Secretários Municipais, Presidente de Câmara Municipal e Vereadores, do município de Guaribas/PI, e ainda a quem venha a lhes suceder ou substituir nos respectivos cargos**:

a) Que se **ABSTENHAM** de manter, realizar admissão, contratação ou o credenciamento de servidores para o exercício de cargo em comissão, temporário ou contratações esporádicas, para os cargos disponíveis em toda a estrutura do Poder Executivo e Legislativo, por pessoas que ostentem qualquer condição em afronta aos regramentos legais que vedam a prática do nepotismo, para bem cumprir seus elevados misteres constitucionais, fazendo recair suas escolhas em pessoas profissionalmente capacitadas ao exercício da função e que não ostentem qualquer tipo de parentesco com qualquer servidor, integrante não efetivo ou detentor de cargo eletivo de Pessoa Jurídica Municipal local, ***nos exatos moldes da Sumula Vinculante n° 13 do Supremo Tribunal Federal***;

b) Que promovam a **IMEDIATA EXONERAÇÃO, RESCISÃO CONTRATUAL, DESCREDENCIAMENTO, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE <u>05 (CINCO) DIAS ÚTEIS</u>**, de todos os ocupantes de cargos em comissão, funções gratificadas, temporárias ou contratados que estão em situação configuradora de nepotismo propriamente dito, nepotismo cruzado ou nepotismo diagonal, na

Rua João Dias, n.º 227 – Centro, Caracol/PI. CEP: 64.795-000
Telefone Geral: (89) **2221-0360**/ *E-mail*: **caracol@mppi.mp.br**

https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/e5b70a6d5413f647b05ec3775bb19155
Assinatura Realizada Externamente
Doc: 7894969, Página: 8

ABRANGE:
Caracol, Guaribas, Jurema e Anísio de Abreu

Prefeitura e na Câmara Municipal da Comarca de Caracol, nos termos dos considerandos deste recomendatório;

c) Que promovam a **IMEDIATA EXONERAÇÃO, RESCISÃO CONTRATUAL, DESCREDENCIAMENTO, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS**, de todos os ocupantes de cargos em comissão, funções gratificadas, temporários ou contratados na Prefeitura da Comarca que, nos termos dos considerandos retro, sejam parentes de Vereadores, até terceiro grau, o que caracteriza situação de nepotismo diagonal, conforme definição alhures;

d) Que promovam a **IMEDIATA EXONERAÇÃO, RESCISÃO CONTRATUAL, DESCREDENCIAMENTO, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS** de **todo e qualquer Secretário Municipal**, que se encontre em situação de ausência de qualificação técnica, sem formação na área da pasta ao qual se destina ou não possua experiência profissional no âmbito de sua formação, bem como em caso de ausência de idoneidade moral, nos termos da jurisprudência pátria e dos considerandos retro;

e) Que promovam a **IMEDIATA EXONERAÇÃO, RESCISÃO CONTRATUAL, DESCREDENCIAMENTO, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS**, de todo e qualquer Secretário Municipal, cuja pasta não disponha de capacidade operacional para o cumprimento de qualquer atribuição pública;

f) Que se **ABSTENHAM** de manter, realizar admissão, contratação ou o credenciamento de servidores para o exercício de cargo em comissão,

Rua João Dias, n.º 227 – Centro, Caracol/PI. CEP: 64.795-000
Telefone Geral: (89) **2221-0360**/ *E-mail*: **caracol@mppi.mp.br**

https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/e5b70a6d5413f647b05ec3775bb19155
Assinatura Realizada Externamente
Doc: 7894969, Página: 9

temporário ou contratações esporádicas tao somente para atribuir-lhes salário, sem contraprestação laboral efetiva;

g) Que **NÃO PERMITAM** a realização, manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados nas hipóteses[4] já mencionadas, sob pena de adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis de parte do Ministério Público, devendo haver a rescisão unilateral dos contratos acaso existentes com esse vício dentro do prazo acima assinalado, providência esta permitida pelos artigos 78, XII, e 79, I, da Lei n° 8.666/93;

II - **FIXAR, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias úteis, que seja informado a esta Promotoria de Justiça de Caracol/PI, acerca do acolhimento desta RECOMENDAÇÃO e as providências adotadas no sentido de cumpri-la, juntando-se cópia da documentação pertinente (art. 27, paragrafo único, IV, da Lei 8.625/93)**;

III - **ADVERTIR** que o não acolhimento desta **RECOMENDAÇÃO** importará na adoção das medidas legais cabíveis, principalmente no que se refere ao ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade e condenatória na obrigação de reparar danos causados ao erário municipal;

IV - **REQUISITAR**, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, as autoridades destinatárias da presente recomendação, que encaminhem para este Órgão Ministerial, no mesmo prazo, cópia de todos os atos de exoneração, rescisão contratual e descredenciamento dos servidores relacionados as hipóteses em tela;

[4] Nomeação de cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive de Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Presidente da Câmara de Vereadores, ocupantes da Mesa Diretiva da Casa Legislativa Municipal e respectivos Vereadores

Rua João Dias, n.º 227 – Centro, Caracol/PI. CEP: 64.795-000
Telefone Geral: (89) **2221-0360**/ *E-mail*: **caracol@mppi.mp.br**

https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/e5b70a6d5413f647b05ec3775bb19155
Assinatura Realizada Externamente
Doc: 7894969, Página: 10

ABRANGE:
Caracol, Guaribas, Jurema e Anísio de Abreu

V - **ADVERTIR** que a identificação, pelo Ministério Público, de servidores em alguma situação anotada neste recomendatório, apos sua expedição e ciência a seus destinatários, implicará pronta persecução de responsabilidade dos gestores, pelo que devem diligenciar no sentido de identificar e resolver, imediatamente, todas as situações configuradoras das práticas ilícitas aqui descritas;

VI - **DETERMINAR**, a Secretaria/Assessoria da Promotoria de Justiça de Caracol, que:

a) remeta copia desta **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito e Presidente de Câmara Municipal da cidade da Comarca de Caracol, para fins de conhecimento e cumprimento;

b) remeta copia desta **RECOMENDAÇÃO** ao Juiz de Direito de Caracol, para conhecimento e registro;

c) remeta copia da presente **RECOMENDAÇÃO** ao Centro de Apoio de Operacional de Combate a Corrupção e Defesa do Patrimônio Público para fins de conhecimento;

d) remeta copia desta **RECOMENDAÇÃO** ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento;

e) remeta cópia da presente **RECOMENDAÇÃO** para as publicações devidas, em especial no átrio do Fórum Local e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí DOEMP/PI;

f) junte essa **RECOMENDAÇÃO** ao IC n. 000037-233/2025.

Rua João Dias, n.º 227 – Centro, Caracol/PI. CEP: 64.795-000
Telefone Geral: (89) **2221-0360**/ *E-mail*: **caracol@mppi.mp.br**

https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/e5b70a6d5413f647b05ec3775bb19155
Assinatura Realizada Externamente
Doc: 7894969, Página: 11

ABRANGE:
Caracol, Guaribas, Jurema e Anísio de Abreu

Frise-se que a não observância do quanto anotado nesta Recomendação tipifica, em tese, ato de improbidade administrativa, além de eventual ilícito criminal. Por isso, desde já, adverte-se que o não acolhimento dos termos deste ato ministerial ensejará a atuação do Ministério Público na persecução penal e civil dos agentes públicos recalcitrantes, com a promoção das ações penais e de improbidade administrativa, quando cabíveis.

Pelo exposto acima, **este instrumento recomendatório serve, também, para fins de fixação de dolo, por eventual ofensa ao princípio da legalidade, da eficiência, da continuidade dos serviços públicos e da moralidade**.

Assim, ficam cientes seus destinatários de que a presente peça tem natureza **RECOMENDATÓRIA** e **ADMONITÓRIA**, no sentido de prevenir e instruir futuras e novas providências ministeriais na espécie, a exemplo do manejo de ações civis públicas, ações de improbidade administrativa e/ou denúncias criminais.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Caracol - PI, 16 de junho de 2025.

JOSÉ MARQUES LAGES NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Promotor de Justiça, respondendo pela Comarca de Caracol/PI

Rua João Dias, n.º 227 – Centro, Caracol/PI. CEP: 64.795-000
Telefone Geral: (89) **2221-0360**/ *E-mail*: **caracol@mppi.mp.br**

https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/e5b70a6d5413f647b05ec3775bb19155
Assinatura Realizada Externamente
Doc: 7894969, Página: 12